

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5196, DE 2013. (Do Executivo)

Acresce Capítulo VIII ao Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor; e parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, alterado pelo artigo 2º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5196/2013, a seguinte redação:

Art. 2º

Art. 16.....

Parágrafo único – Caso o pedido seja instruído com o termo de audiência realizada em órgão público de proteção e defesa do consumidor, após regular procedimento administrativo, a secretaria do juizado poderá designar, desde logo, audiência una para efeito de homologação da decisão administrativa extrajudicial ou, em caso de não haver acordo, uma única audiência de conciliação, instrução e julgamento.

JUSTIFICAÇÃO

O espírito da norma é conferir celeridade à fase judicial do processo de disputas consumeristas. No entanto, é importante prever ambas hipóteses possíveis, tais sejam as que haja ou não acordo entre consumidor e fornecedor. No primeiro caso, prevê-se a oportunidade da transformação do título executivo extrajudicial concedido na fase administrativa em um instrumento mais efetivo para a execução da decisão: o título executivo judicial.

Já na hipótese de não haver acordo entre as partes, a emenda possibilita maior celeridade do processo para que a disputa se resuma a uma única audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Sala de Sessões, de 2013

JULIO DELGADO
Deputado Federal – PSB/MG